



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096389-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP, são agravados ADRIANO FERNANDO LEO e ADRIANO FERNANDO LEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39735

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096389-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP

AGRAVADOS: ADRIANO FERNANDO LEO E ADRIANO FERNANDO LEO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Diligências. Infojud na modalidade DOI. Inadmissibilidade. Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão de fl. 10 (fl. 263 dos autos originários) que, em execução por título extrajudicial movida pela ora agravante, indeferiu o pedido de utilização do sistema *Infojud* na modalidade DOI para localização de bens dos executados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a medida pretendida é possível e encontra respaldo no princípio da efetividade e razoável duração do processo. Defende que a execução deve prosseguir no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e remetido diretamente ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial movida pela ora agravante visando ao recebimento de R\$. 108.327,90, atualizado até agosto de 2023.

O douto magistrado *a quo*, acertadamente, indeferiu o pedido de utilização do sistema *Infojud* na modalidade DOI, sob o fundamento de que “a respectiva pesquisa

não é meio hábil para a localização de bens penhoráveis, apenas indicando a transação realizada com imóveis (urbanos ou rurais) e operações financeiras, em um determinado período, não refletindo a atual condição patrimonial do pesquisado”.

De fato, na esteira do entendimento da culta magistrada, a medida pretendida é inócua para a localização de patrimônio penhorável e satisfação da execução.

Nesse sentido, predominam os mais recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações acerca da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) da executada - Descabimento - Informações relativas a movimentações financeiras pretéritas - Medida ineficaz para busca de bens passíveis de penhora - Quebra de sigilo bancário que não se afigura no caso concreto - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2315828-26.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA JUNTO AO DIMOF E AO DECRED. Inadmissibilidade. Bancos de dados que tratam de informações pretéritas e que não servem para localizar bens penhoráveis – Medida que não trará qualquer benefício à exequente. Quebra de sigilo bancário que não pode ser utilizada como medida coercitiva atípica. Interesse unicamente privado e patrimonial que não justifica a mitigação do direito constitucional ao sigilo bancário – Precedentes – Pretensão desproporcional e ineficaz à satisfação da execução, no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2345348-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. 1. Pedido de expedição de ofício à CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde suplementar e Capitalização em busca de informações sobre eventuais previdências privadas em nome dos devedores. Admissibilidade. Medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de

execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional. 2. Pedido de requisição das declarações DOI, DECRED, DIMOF, DIMOB e DITR. Declarações que já são prestadas pelos órgãos responsáveis pelas transações imobiliárias e financeiras à Receita Federal. Vinda aos autos das declarações dos executados prestadas à Receita Federal que, por si só, indicam a regularidade das movimentações e a inocuidade dos pedidos nesse sentido. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2122298-96.2019.8.26.0000; Relator Desembargador Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2019).

“Cumprimento de sentença. Pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Cabimento. Informações que, no caso, dependiam da intervenção judicial. Descabimento, contudo, da pesquisa Infojud nas funcionalidades Recupera NI, DOI, DECRED, DIMOB e E-FINANCEIRA e de expedição de ofício à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Central RTDPJBrasil). Informações eventualmente obtidas que seriam inócuas para fins de penhora ou constatação de fraude à execução. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2139017-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2023).

E, nessas circunstâncias, o indeferimento da referida pesquisa não cerceia o direito da agravante, consistindo, em realidade, no cumprimento do poder-dever de indeferir “[...] *as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Por tais razões, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator